



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.380-006.625/90-22

Sessão de : 06 de janeiro de 1993
Recurso nº: 89.530
Recorrentes: CLINICA OTORRINO OFTALMOLOGICA PROF.SARAIVA
LEAO
Recorrida : DRF EM FORTALEZA -CE

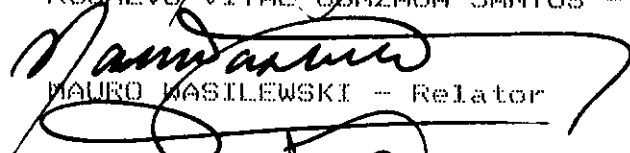
D I L I G E N C I A Nº 203-0.031

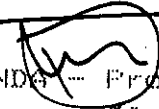
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA OTORRINO OFTALMOLOGICA PROF. SARAIVA LEAO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO MASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº 10.380-006.625/90-22
Recurso nº 89.530
Diligência nº 203-0.031
Recorrente: CLINICA OTORRINO OFTALMOLOGICA PROF. SARAIVA LEXO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigências de FIS/FATURAMENTO, relativas ao Auto de Infração de fl. 01 e do Auto de Infração complementar de fls. 21 a 23, cujos lançamentos são decorrentes da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Processo nº 10.380-006.622/90-34, tendo o julgador dado procedência, em parte, à ação fiscal e ementado sua decisão da seguinte forma: "As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição 'PIS/FATURAMENTO', em decorrência da venda de mercadorias ou serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no art. 1º da Lei Complementar nº 17/73".

À peça recursal, a exemplo da impugnação não adentrou às questões de mérito, dizendo que o crédito reclamado é reflexo de outro processo, cujo recurso não consta que tenha sido julgado. Que em virtude do recurso interposto não ter sido julgado é ilícita a cobrança do crédito tributário em questão.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.380-006.625/90-22
Diligência nº 203-0.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Como se trata de processo decorrente e conexo com o Processo nº 10.380.006.622/90-34, relativo a IRPJ, correta a observação da Recorrente.

Assim, proponho que o processo seja convertido em diligência ao órgão de origem para que seja juntada aos autos a decisão relativa ao processo mencionado. Caso o mesmo não tenha sido julgado, este processo deverá ficar sobrestado no órgão de origem até o julgamento administrativo daquele, devendo, após, retornar a este Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.


MAURO WASILEWSKI